



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO**  
PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000  
SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192  
CNPJ 46.477.618/0001-48

**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2025**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 052/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA A AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, ZERO KM, ANO/MODELO MÍNIMO 2025, DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE SALMOURÃO/SP, ORIUNDOS DO CONVÊNIO Nº 100216/2025, SECRETARIA DE GOVERNO COM MUNICÍPIOS E ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS.**

**IMPUGNANTE: RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

Cuida-se do pedido de impugnação ao edital do processo acima citado, oferecido pela empresa **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 10.337.197/0007-06, doravante “IMPUGNANTE”, enviado via e-mail.

**DA LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Nos termos do disposto no caput do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Portanto, admite-se e julga o pedido de impugnação formulado pela empresa **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, nos termos da legislação vigente, em virtude de sua legitimidade.

A impugnante alega que:

A exigência de capacidade mínima de 30 litros de ARLA 32 inviabiliza a participação de modelos amplamente utilizados no mercado nacional, como:

- IVECO Tector 15-210 (tanque ARLA de 21 litros – configuração de fábrica);
- Outros modelos de diferentes montadoras com tanque padrão inferior a 30 litros.

A litragem do tanque de ARLA não possui impacto direto no desempenho do veículo, nem interfere na operação do compactador ou na finalidade pública do objeto.

**DO MERITO**

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades. Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO

PRAÇA DA BANDEIRA N° 600 – CENTRO – CEP 17720-000

SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192

CNPJ 46.477.618/0001-48

imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021.

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

### **DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALMOURÃO**  
PRAÇA DA BANDEIRA Nº 600 – CENTRO – CEP 17720-000  
SALMOURÃO – SP - FONE: (18) 3557-1192  
CNPJ 46.477.618/0001-48

**DA ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:**

Em análise à impugnação apresentada, no tocante à exigência de tanque de ARLA com capacidade mínima de 30 (trinta) litros, esclarece-se que tal especificação decorre de necessidade operacional da Administração, tendo por finalidade assegurar maior autonomia de trabalho do veículo, reduzir paradas frequentes para reabastecimento e garantir a eficiência na execução dos serviços públicos desempenhados pelo equipamento licitado.

Cumpre destacar que o ARLA 32 constitui insumo obrigatório para veículos movidos a diesel dotados de tecnologia SCR, sendo indispensável ao seu funcionamento regular. A insuficiência de ARLA provoca limitação automática de potência, podendo inclusive impedir a operação normal do caminhão, o que comprometeria a continuidade e a adequada prestação do serviço público.

Registra-se, ainda, que a exigência editalícia não implica restrição à competitividade, eis que há diversos modelos e fabricantes amplamente disponíveis no mercado que atendem à capacidade mínima fixada, mostrando-se a especificação tecnicamente razoável e proporcional à necessidade do órgão requisitante.

**DECISÃO:**

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação interposta pela empresa **RODONAVES CAMINHÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Pregão Presencial nº 008/2025, Processo nº 052/2025.

Publique-se e intime-se a impugnante do teor desta decisão.

Salmourão – SP, 01 de dezembro de 2025

**ANDERSON MARTINS**  
Pregoeiro